



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001655/2006-18
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.455 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NEWTEL PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS OPERACIONAIS.
DEDUTIBILIDADE.

Conforme posição pacífica deste Conselho, são dedutíveis as despesas usuais pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e voltadas para a manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299, do RIR/99.

No caso em tela, sendo verificado que as despesas com a contratação de serviços advocatícios mostraram-se necessárias ao desempenho da atividade e à manutenção da fonte pagadora da recorrente, é plausível sua dedutibilidade para fins de imposto de renda de pessoa jurídica.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2001, 2002

PAGAMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA.

Comprovadas, através de documentação hábil e idônea, as efetivas prestações dos serviços contratados pela Recorrente, não há que se falar em pagamento sem causa nos termos do artigo 61 da Lei n° 8.981/95.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2001, 2002

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

Insubsistindo o lançamento principal sobre determinados fatos que não restaram constituídos ou caracterizados, acompanham a mesma sorte os demais lançamentos decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso de ofício.

Inicialmente, tem-se que os presentes autos versam sobre a lavratura de auto de infração pelo qual se viu realizado o reajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a cobrança do valor de R\$ 6.107.188,44, a título de IRRF, referentes aos anos calendários de 2001 e 2002, conforme discriminado em autos de infração de fls. 324/339.

Entendeu o AFRFB que a empresa fiscalizada não teria comprovado, através de documentação hábil e idônea, a relação direta entre cada pagamento realizado e a efetivação de prestação dos serviços, correspondentes à contratação de serviços advocatícios.

Portanto, as despesas correspondentes, contabilizadas como despesas operacionais, foram consideradas como não comprovadas, sendo glosadas pela autoridade fiscal.

Além disso, a Recorrente teria contabilizado, a título de despesas financeiras dedutíveis, o pagamento de juros referentes a uma operação de mútuo celebrada com suas controladoras.

Tais despesas foram glosadas pelo AFRFB, que compreendeu serem os valores mutuados destinados ao pagamento dos serviços advocatícios contratados, sendo que não se teria comprovado *“que todos os valores pagos são dívidas do recorrente”*.

Em resumo, na origem do presente processo administrativo, o AFRFB convenceu-se pela ocorrência dos seguintes fatos, conforme se denota do Termo de Verificação Fiscal (fl. 317/323):

- a) Que a recorrente foi intimada em 26/07/2006 a apresentar a composição dos valores de R\$ 9.908.433,57 e R\$ 4.861.249,51 deduzidos como despesas operacionais nos anos-calendários de 2001 e 2002, respectivamente;
- b) Que em resposta (fls. 108/110), a recorrente apresentou comprovantes de pagamentos efetuados a prestadores de serviços jurídicos (fls. 157/201; 205/231), sumário das ações nas esferas estadual e federal (fls. 101) e cartas de vários escritórios de advocacia atestando a prestação de serviços (fls. 111/156) e demais documentos (fls. 157/316);
- c) Que a recorrente foi intimada a comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços jurídicos, apresentando os respectivos contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos e outros elementos que pudessem comprovar de forma inequívoca a prestação de serviços jurídicos;
- d) Na mesma intimação foi solicitada à recorrente que informasse qual o seu interesse e necessidade na contratação dos serviços jurídicos; qual o percentual de sua participação, acaso houvesse mais de uma empresa na

contratação de serviços; informar se houve o reembolso de despesas por parte das empresas controladas/controladoras; informar se houve empresas prestadores de serviços contratadas no exterior e, caso afirmativo, apresentar os contratos de câmbio e comprovação de IRRF; informar se os pagamentos foram feitos com recursos próprios;

e) Após resposta da recorrente (fls. 108/110), em 31/11/2006, o AFRFB chega às seguintes conclusões:

e.1) Que a recorrente efetuou despesas jurídicas que não eram somente de sua responsabilidade, mas também de suas controladoras e controladas, mas não determinou a responsabilidade de cada qual para arcar com tais despesas;

e.2) Que a recorrente não contabilizou faturamento de serviços ou de qualquer outra origem;

e.3) Que a recorrente contabilizou ingressos de recursos a título de mútuo realizado com suas controladoras nos anos-calendários fiscalizados (AC 2001/2002);

e.4) Que a recorrente contabilizou os pagamentos das despesas jurídicas com os valores recebidos a título de mútuo;

e.5) Que a recorrente contabilizou juros sobre os mútuos com suas controladoras;

e.6) Que os valores contabilizados a título de mútuo, e sua correspondente despesas financeira, foram declarados nas DIPJ/2002 e DIPJ/2003 como passível exigível a longo prazo (conta patrimonial) e despesas financeiras (conta de resultado);

f) Que muito embora a recorrente tenha comprovado os pagamentos efetuados a título de despesas jurídicas através de notas fiscais de serviços, não houve comprovação da relação direta entre cada pagamento e a efetiva prestação dos serviços, pois a maioria deles se referem a serviços continuados, como por exemplo o acompanhamento de processos ou pedidos de pareceres, sendo que foram apresentados como comprovação da realização dos serviços cópia dos cheques e recibos emitidos pelos escritórios de advocacia;

g) Que não ficou comprovada a relação profissional que levasse a recorrente a efetuar remessas de valores ao exterior para o pagamento de despesas de serviços jurídicos, pois a recorrente limitou-se a informar que os contratos de câmbio estão registrados no SISBACEN;

h) Concluiu, portanto, o AFRFB pela ausência de comprovação efetiva de que os serviços foram realmente prestados e qual o percentual de participação da recorrente no interesse das causas jurídicas, o que justificou a glosa dos valores correspondentes;

i) Que com relação à contabilização do saldo de juros devidos pelo mútuo contraído pela recorrente com sua controladora, uma vez não esclarecido qual sua participação nos gastos com escritórios de advocacia e uma vez que teria se utilizado dos valores emprestados para pagamento dos valores devidos,

gerando uma despesa financeira, entendeu o fiscal que não se comprovou a responsabilidade integral da recorrente por tais despesas, glosando os valores correspondentes, deduzidos como despesas financeiras;

j) Do valor glosado, tributável, o AFRFB procedeu a compensação com o saldo de prejuízo fiscal declarado pela recorrente nos anos-calendários de 2001 e 2002, da seguinte forma:

Ano Calend.	Prej. Fiscal Declar.	Valor Tributável	Saldo a Tributar
2001	R\$ 10.919.314,59	R\$ 6.879.975,19	0
2002	R\$ 9.881.607,81	R\$ 8.149.610,89	0

k) Que pela falta de justificativa com documentação hábil e idônea dos pagamentos efetuados correspondentes a despesas jurídicas, o AFRFB considerou tais valores como rendimentos líquidos, realizando o reajuste do rendimento bruto da recorrente, sobre o qual fez incidir IRFonte, na alíquota de 35%, conforme art. 674, §3º, do RIR/99.

Ato contínuo, uma vez intimada da exação imposta, a empresa fiscalizada apresentou impugnação de fls. 368/403, onde alegou, em síntese:

i) Que as despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas, segundo o art. 299, do RIR/99 e Parecer Normativo n.º 32/81;

ii) Que as despesas analisadas pelo AFRFB, efetuadas para pagamentos de honorários advocatícios, foram decorrentes de serviços efetivamente prestados e intrinsecamente vinculados às atividades da empresa, portanto dedutíveis;

iii) Que é ônus do Fisco a prova da ocorrência dos elementos configuradores do fato gerador, que a presunção de legitimidade do ato administrativo não exige a Administração Tributária de provar o fundamento e legitimidade de sua pretensão;

iv) Que, então, cabe ao AFRFB comprovar que as despesas deduzidas na determinação do lucro real não são essenciais ou não foram efetivamente incorridas. Citou jurisprudência deste Conselho;

v) Que toda a documentação relativa à comprovação do dispêndio foi devidamente demonstrada, contudo o AFRFB não comprovou que tais despesas deduzidas na apuração do lucro real não foram incorridas com gastos essenciais à sua atividade;

vi) Que da simples análise da documentação apresentada pela recorrente deduz-se que os serviços jurídicos foram efetivamente prestados e, ainda, que foram pagos com recursos próprios da empresa fiscalizada;

vii) Que, segundo o art. 924, do RIR/99, cabe ao Fisco provar a inveracidade dos fatos registrados na sua contabilidade, o que não se verificou no presente caso.

viii) Que a autoridade fiscal se limitou a afirmar que os serviços referentes às despesas deduzidas do lucro real não foram efetivamente prestados, sem fundamento em qualquer comprovação, o que é inadmissível. Juntou jurisprudência deste Conselho;

ix) Que, portanto, o AFRFB não demonstrou que as despesas glosadas não estão intrinsecamente ligadas à fonte produtora da recorrente, bem como não comprovou que os serviços não foram efetivamente prestados, incorrendo em vício insanável o lançamento tributário combatido;

x) Que segundo o entendimento deste Conselho, o serviço de natureza imaterial, tal como os serviços jurídicos em questão, pode ter como respaldo de sua prestação a própria escrituração do contribuinte, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade. Apoia-se no art. 8º, do DL n.º 486/69; art. 9, do DL n.º 1.598/77 e art. 894, §1º, do RIR/94;

xi) Que nada impede que tais despesas sejam dedutíveis para fins fiscais, pois estão amparadas em ampla documentação que comprovam sua efetividade, tais como notas fiscais, recibos, extratos, comprovantes de pagamentos e cartas dos escritórios prestadores dos serviços;

xii) Que não tendo o AFRFB negado a existência ou infirmado a veracidade dos documentos que lastreiam as despesas lançadas pela recorrente, merece o auto ser cancelado;

xiii) Que é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido que qualquer meio lícito de prova, constituindo indício da efetividade do serviço torna descabida a glosa da despesa. Juntou jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

xiv) Que as despesas operacionais foram glosadas pelo AFRFB pois a recorrente não teria comprovado a efetividade da prestação do serviço, conforme art. 299, do RIR/99. Contudo, muito embora seja ônus do Fisco, ressalta que apresentou vasta documentação hábil, idônea e suficiente à comprovação da efetividade da prestação dos serviços;

xv) Explica que a recorrente foi criada em 1998, tendo como único investimento a participação, de aproximadamente 51%, na Telpart Participações S.A., denominada TELPART;

xvi) Que a TELPART detém o controle acionário da Telemig Celular S.A. (TELEMIG) e de Amazônia Celular S.A. (AMAZONIA), concessionárias do serviço público de telefonia móvel em diversos estados brasileiros;

xvii) Que conforme amplamente noticiado em canais de comunicação, entre os anos de 2000 e 2003 a recorrente esteve envolvida numa das maiores disputas societárias do país, cujo objetivo principal era o controle acionário da TELPART;

xviii) Que por conta de ambiente de intenso litígio, judicial e administrativo (Comissão de Valores Mobiliários – CVM), restou à recorrente contratar serviços de assessoria jurídica, visando resguardar a manutenção de seu único ativo (o controle acionário da TELPART) e de sua subsistência como

ente societário;

xix) Que houve a contratação de escritório de advocacia no exterior para orientação de como se posicionar com relação à demanda judicial ajuizada naquele foro, a qual refletia no conflito sobre o controle societário da TELPART, o que comprovou através da apresentação de cópia de nota fiscal com tradução juramentada e extratos do SISBACEN que demonstram a existência do contrato de câmbio;

xx) Declara que são suas as despesas jurídicas por conta da disputa societária pelo controle da sua única subsidiária, a qual lhe gera a maioria de seus resultados, sendo exigidas para a manutenção de sua fonte produtora de rendimento;

xxi) Que muitas vezes houve a necessidade de sigilo nas tratativas, utilizando nomes fictícios, a fim de proteger os acionistas das empresas de capital aberto (TELEMIG e AMAZÔNIA), pelo que inexistem relatórios, atas de reunião, memorandos, e etc, das tratativas sobre tal disputa de cunho societário;

xxii) Que segundo o art. 107, do Código Civil, é admitido todas as formas de manifestação de vontade, inclusive a verbal, pelo que a falta de eventual contrato escrito não é suficiente para glosar os valores das despesas;

xxiii) Reafirma que apresentou durante o procedimento fiscalizatório declarações emitidas por escritórios, e demais provas, afirmando a efetiva prestação dos serviços, colacionando-as novamente no recurso. A descon sideração pelo Fisco de tais documentos como prova suficiente das despesas havidas torna a prova impossível de ser realizada, o que não seria admitido pelo CARF. Juntou jurisprudência;

xxiv) Quanto à glosa das despesas financeiras, alega que segundo ao art. 374, I, do RIR/99, os juros devidos em decorrência de contrato de mútuo celebrados entre a recorrente e suas controladoras devem ser considerados como despesas operacionais e, portanto, dedutíveis na determinação do lucro real;

xxv) Que a fundamentação do auto não se sustenta, pois como já demonstrou houve a efetividade e necessidade dos serviços jurídicos prestados, não podendo se falar mais de que os valores pagos não foram dívida sua;

xxvi) Que os valores tomados a título de mútuo pela recorrente não se vinculam aos pagamentos dos honorários advocatícios, pois os mesmos foram realizados para atendimento de suas necessidades financeiras relativas a sua atividade essencial, pelo que não poderiam ser glosadas as despesas financeiras correlatas. Juntou jurisprudência;

xxvii) Que não houve pagamento sem causa para justificar a incidência de IRFonte, uma vez que tal lançamento parte do pressuposto de que os documentos que lastreiam as despesas com advogados não são hábeis e idôneos para sua comprovação e, portanto, foram consideradas como rendimentos líquidos;

xxviii) Que não se sustenta o lançamento nesta parte pois ficou demonstrada a falta de comprovação pelo AFRFB da indedutibilidade das despesas jurídicas, bem como o fato de que as mesmas estão devidamente comprovadas;

xxix) Insurgiu-se, ainda, a recorrente sobre a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora do lançamento;

xxx) Por fim, requereu a declaração de insubsistência do auto de infração, com seu consequente cancelamento.

Em seguida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) do Rio de Janeiro proferiu decisão favorável à recorrente (fls. 718/723), conforme se percebe de ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DESPESAS, OPERACIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. COMPROVAÇÃO. Em se tratando de prestação de serviços imateriais, cabível qualquer meio lícito de prova, cumprindo à fiscalização a prova incontestada da inveracidade dos lançamentos contábeis, ancorados em documentação hábil e idônea ou, objetivamente, da absoluta desnecessidade das apropriações.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

PAGAMENTOS SEM CAUSA. Incontestadas, objetivamente, as causas dos desembolsos da pessoa jurídica, identificados os beneficiários, incabível a exigência do IRFONTE na forma do artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002

REFLEXIVIDADE. A carência de elementos relevantes impõe a extensão da decisão do feito que lhe deu origem à exigência dele tomada por reflexo.

Dessa forma, recorreu de ofício o presidente da 2ª Turma de Julgamento a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ, o qual apresenta os requisitos necessários para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

1. Da Dedutibilidade dos Valores Glosados

Inicialmente, cabe averiguar sobre a possibilidade de a empresa Recorrente se valer dos valores despendidos com a contratação de serviços advocatícios para fins de dedutibilidade em IRPJ, sendo que, para tanto, importante que se investigue se tais valores correspondem a despesas operacionais da Recorrente.

Nesse sentido, importa rememorar a definição feita pelo artigo 299, do Decreto 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR) – o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Dessa feita, pela análise do caput do mencionado artigo, vê-se que, para fins de enquadramento de uma despesa como sendo operacional, com sua consequente dedutibilidade em Imposto de Renda, faz-se necessário que essa seja essencial à atividade da empresa, bem como à manutenção de sua fonte produtora.

No mesmo sentir, aliás, caminha o entendimento deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como se percebe dos entendimentos a seguir colacionados:

VARIAÇÃO CAMBIAL PASSIVA. JUROS INCORRIDOS. EMPRÉSTIMO PAGO EM ATRASO. DESPESAS NECESSÁRIAS. São dedutíveis as despesas usuais pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa e voltadas para a manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/99. A dedutibilidade das variações monetárias passivas, prevista nos arts. 375, 377 e 378 do RIR/99, também

está condicionada à regra geral do art. 299, somente sendo permitida a exclusão daquelas necessárias e usuais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. No caso, a Fiscalização considerou desnecessárias as despesas relativas a variações cambiais passivas e juros incidentes sobre parte de empréstimo em moeda estrangeira não pago no vencimento, apesar de o recorrente possuir recursos para tanto, mas a defesa demonstrou que o atraso decorreu de fatos reais, e que a dívida estava diretamente relacionada a sua atividade operacional, devendo os dispêndios dela decorrentes ser considerados como despesas operacionais dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. (...) (CARF. Acórdão nº 1102-000.978. Rel. José Evande Carvalho Araujo. Sessão de 03/12/2013). (grifo não original).

*RECURSO DE OFÍCIO DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. NORMAS GERAIS DE DEDUTIBILIDADE DO LUCRO TRIBUTÁVEL. GLOSA. IMPOSSIBILIDADE. **Sendo necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa Jurídica, os custos ou despesas efetivamente suportados, devem ser considerados dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável.** RECURSO VOLUNTÁRIO DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. GLOSA. IMPOSSIBILIDADE. Para a glosa das despesas, quando sejam normais ou usuais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, isto é, quando guardem estreito relacionamento com a atividade explorada e com a manutenção da fonte produtora, é indispensável que a investigação da veracidade e legitimidade, não só seja exaustiva, como fique comprovada nos autos a sua efetivação. Tendo faltado o necessário aprofundamento da ação fiscal, é de concluir-se pela validade da documentação apresentada para justificar a insubsistência das glosas efetuadas. Assim sendo, necessárias, usuais e normais segundo a atividade desenvolvida pela Pessoa Jurídica, as despesas efetivamente suportadas, devem ser consideradas dedutíveis para efeito de se determinar o lucro tributável. (...) (CARF. Acórdão nº 1402-001.466. Rel. Paulo Roberto Cortez. Sessão de 08/10/2013). (grifo não original).*

No caso em tela, verifica-se que a Recorrente é uma *holding*, ou seja, tem por principal atividade a participação acionária em uma ou mais sociedades empresárias, detendo o controle de suas administrações, sendo essa sua atividade-fim.

Além disso, conforme restou comprovado por extensa documentação carreada aos autos pela Recorrente, as contratações de serviços advocatícios por ela realizadas se deram em virtude de litígio judicial envolvendo o controle acionário de seu único investimento, sendo forçoso concluir que tais despesas estão inegavelmente relacionadas à sua atividade e foram necessárias à manutenção da sua fonte pagadora.

Ainda, quanto ao material probatório juntado pela Recorrente, importante salientar que os serviços por ela contratados – prestação de serviços advocatícios e de consultoria – tratam-se de prestações de natureza imaterial e continuada, sendo daí apreender que os documentos juntados – notas fiscais, recibos, declarações, cartas de honorários e etc. – mostram-se perfeitamente hábeis e idôneos para fins de comprovar a efetiva realização dos serviços, tal como bem tratou o acórdão da DRJ, nos trechos abaixo destacados (fls. 722/723):

(...) 7.1.- *Por pertinente, nenhum dos documentos que lastrearam as apropriações contábeis foram questionados quanto à sua legalidade e legitimidade.*

8.- *Ora, de um lado, conforme o ressalta o artigo 9º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIIU99, art. 923) que a escrituração, amparada em documentação hábil e idônea faz prova em favor do contribuinte. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos assim registrados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º). Circunstância que não ocorreu nestes autos.*

8.1.- *De outro lado, tratando-se de remuneração de serviços imateriais, as provas passíveis de apresentação pelo contribuinte dizem respeito exatamente às apresentadas (notas fiscais, recibos, contratos, cheques, etc), lastros de suas apropriações contábeis. Como o ressalta, aliás, o Acórdão nº 101-94.476/04, do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.*

8.1.1.- *Outrossim, a extensa documentação apresentada quer no curso do procedimento fiscal, quer em sede impugnatória, testifica a inteira conexão das despesas glosadas com a exploração da atividade e a fonte produtora dos rendimentos, consoante dispõe o Parecer Normativo CST nº 32/81.*

8.2.- *Finalmente, em se tratando de despesas operacionais, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64, constitui cláusula geral, não específica. Nesse sentido, conforme o salientou o Acórdão CSRF nº 01-0.900, se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa ligada à atividade da empresas, não há como se glosar tais gastos.*

8.2.1.- *Portanto, mais do que a fiscalização, a pessoa jurídica sabe de suas necessidades operacionais. Assim, qualquer ilação em contrário adentra apenas à pré-conceituações subjetivas. Circunstâncias infensas a toda e qualquer imposição tributária. Como pretendido nestes autos. (...)*

Nesse mesmo sentir, este Conselho já decidiu que a dedutibilidade aqui tratada se mostra devida, desde que comprovado o pagamento e a efetiva prestação do serviço contratado. Vejamos:

IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUTIBILIDADE DESPESAS COMPROVADAS. As despesas usuais/normais e necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, quando comprovadamente realizadas são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ. A exigência de comprovação da efetividade da realização dos serviços que deram origem às despesas, deve basear-se em conjunto indiciário apto a comprovar que aqueles não tenham ocorrido. IRPJ/CSLL GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. Os procedimentos fiscais consistentes em glosar despesas financeiras, por desnecessárias, em função de empréstimos feitos a empresas ligadas estão na seara das presunções simples e, como tal, a prova da desnecessidade dos

dispêndios é inteiramente da fiscalização. IRPJ. DESPESAS OPERACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. GLOSA. Uma vez reconhecido que os serviços contratados são de natureza imaterial, cuja prova há de ser feita indiretamente, e tendo a empresa apresentado as únicas provas possíveis, quais sejam, notas fiscais de prestação de serviços, comprovantes dos pagamentos e a efetividade do registro contábil, documentos esses não contestados pela fiscalização, a escrituração faz prova em favor do recorrente, cabendo ao fisco demonstrar sua inveracidade. (CARF. Acórdão nº 1301-000.755. Rel. Paulo Jakson da Silva Lucas. Sessão de 24/11/2011). (grifo não original).

Por esse motivo, tendo a Recorrente comprovado, tanto em sede fiscalizatória quanto impugnatória, a efetiva prestação dos serviços contratados, os quais se mostram inegavelmente relacionados à atividade econômica por ela desempenhada, bem como necessários à manutenção de sua fonte pagadora, deve-se concluir que tais despesas se mostram perfeitamente dedutíveis para fins do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e, por reflexo, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Outrossim, pela conclusão ora exposta, resta prejudicado o lançamento tributário de IRFonte, pois uma vez comprovadas as despesas com documentação hábil e idônea, bem como identificados os beneficiários dos pagamentos, não podem ser consideradas como rendimentos líquidos para fins de reajuste conforme o art. 674, §3º, do RIR/99.

2. Dos Juros referentes ao Mútuo celebrado entre a Recorrente e sua controladora

Em seguida, quanto às despesas financeiras referentes aos juros decorrentes do contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e a sua empresa Controladora, compreendeu a autoridade fiscal que tais despesas teriam sido indevidamente contabilizadas, posto que os valores objeto da operação de mútuo se destinariam ao pagamento dos serviços advocatícios contratados, bem como pelo fato de que não se comprovou “*que todos os valores pagos são dívidas do recorrente*”.

Todavia, a despeito do raciocínio empregado, impossível sustentar a exação imposta, uma vez que a caracterização da despesa financeira independe da destinação dada ao dinheiro mutuado, advindo unicamente da própria natureza da operação de mútuo.

Por esse motivo, ainda que a recorrente tivesse se valido dos valores mutuados para o adimplemento dos serviços contratados, o que, frise-se, não restou comprovado em momento algum pela fiscalização, nada de irregular se veria em sua conduta que pudesse ocasionar a descaracterização dos valores pagos a título de juros como despesas financeiras dedutíveis.

Ademais, constata-se que em nenhum momento a fiscalização contesta a efetiva ocorrência da operação de mútuo, nem, tampouco, produz prova que sustente o embasamento do auto de infração lavrado, sendo que esse se vê fundado em mera presunção do AFRFB.

Vale mais uma vez frisar as conclusões da DRJ que corroboram a falta de comprovação por parte do AFRFB que pudessem sustentar suas alegações (fls. 723):

9.- Quanto à glosa de juros, de um lado, não há qualquer impedimento legal a que a pessoa jurídica efetue mútuo com terceiro, mesmo sua controladora ou sua coligada. De outro

lado, não há qualquer prova nos autos, pretensão fiscal, de vinculação do mútuo a despesas com honorários por parte da mutuária. Mesmo que tal situação existisse, não há óbice legal ao procedimento de atendimento, por terceiros mediante mútuo, das necessidades operacionais da pessoa jurídica. Ainda porque, nestes autos não há qualquer prova de simples repasses de recursos de terceiros.

9.1.- Quanto à alegação de eventual participação de controlada ou coligada no mútuo a fiscalização não carrou aos autos quaisquer provas de co-participação em processos judiciais. Quedou-se a pretensão fiscal em mera ilação, não comprovada pela própria documentação destes autos integrante, fls. 98/99 e 452/525.

Assim, ante a ausência de comprovação que implique na descaracterização dos valores pagos a título de juros sobre as quantias mutuadas pela Recorrente como despesas financeiras, descabida a glosa realizada pelo AFRFB, devendo ser prontamente afastada.

3. Da Conclusão

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto para manter incólume o acórdão da DRJ, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator